



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0000811-88.2013.815.0881

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da Comarca de São Bento

APELANTE: Julia Gabriely Soares Araújo, representada por seu Genitor Fábio dos Santos Araújo (Adv. Joelmy Alves Dantas – OAB/PB nº 17.779)

APELADA : Banco do Brasil S/A (Adv. Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB nº 211.648-A)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO AFASTADA NO PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CPC, ART. 932, III. NÃO CONHECIMENTO.

Prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. No caso, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo apenas contra o indeferimento da gratuidade judiciária. Contudo, observando-se a sentença *a quo* verifico que a sentença deferiu a gratuidade judiciária, porém condenou o vencido ao pagamento das custas e honorários, com a ressalva do art. 12, da Lei 1.060/50. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação cautelar de exibição de documentos promovida Julia Gabriely Soares Araújo, representada por seu Genitor Fábio dos Santos Araújo em desfavor do Banco do Brasil S/A.

Na decisão, o magistrado acolheu a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, e extinguiu a demanda, sem resolução do mérito.

Inconformado, recorre a autora narrando acerca da necessidade de concessão da gratuidade judiciária, que é pobre na forma da lei, que deve ser deferido o benefício para aqueles declaradamente pobres, na forma da lei.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo apenas contra o não deferimento da gratuidade judiciária, insuficiente, pois, para atacar os fundamentos da decisão recorrida.

Evidentemente, tendo o magistrado decidido pelo acolhimento da preliminar de carência de ação, cabia ao recorrente discorrer sobre referida temática, impugnando a argumentação posta na decisão. Neste ponto, especificamente, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes.

Ademais, a concessão da gratuidade judiciária não obsta que a parte seja condenada ao pagamento das custas e honorários, porém deve ser suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos fatos e fundamentos jurídicos objeto da decisão. No caso, repita-se, o recurso não direciona suas razões contra os fundamentos da sentença, mas contra temática não discutida na decisão. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da

¹ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

dialeticidade' dos recursos." ²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido. ³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, tendo em vista não ter apontado especificamente o desacerto da sentença hostilizada.

Por fim, prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator **"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"**.

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, e nos argumentos explicitados, **não conheço da apelação**, por infração ao princípio da dialeticidade.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator